



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.033
(09.04.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1524-81.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

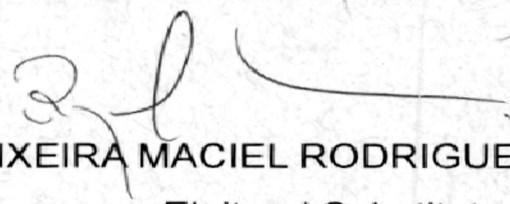
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DAS FALHAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral Substituta



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Eugênio Lessa de Azevedo Sampaio, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em face do Acórdão TRE/AL nº 10.888, de 05/12/2014, que julgou como não prestadas as suas contas de campanha relativas às Eleições de 2014, e, por consequência, determinou que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral.

Em suas razões, colacionadas às fls. 175/192, o embargante alega que há contradição e omissão no aludido acórdão.

Ainda em alegações, sustenta que esta Corte não considerou a integralidade dos documentos válidos apresentados desde o início do processo, como também não permitiu ao recorrente a oportunidade de formular manifestação contrária ao parecer técnico conclusivo.

Por fim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte, sanando as alegadas contradição e omissão, anule a decisão atacada, devolvendo o feito à COCIN para nova análise técnica e emissão de parecer conclusivo, sobre o qual deverá o recorrente ser intimado para manifestação. Alternativamente, pleiteia que esta Corte receba os documentos complementares, juntados pelo embargante às fls. 194/414, para, após sua apreciação, modificar a decisão embargada para julgar as contas aprovadas ou, pelo menos, aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo envio dos autos à Comissão de Exame de Contas para análise da documentação ora juntada pelo embargante.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, os presentes embargos são tempestivos e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que o presente recurso não deve prosperar.
Explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 10.888; de 09/12/2014, há omissão e contradição. A primeira, por esta Corte supostamente não ter notificado o recorrente para formular manifestação sobre o parecer técnico conclusivo da Comissão de Exame de Contas, conforme disposto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.406/2014. A segunda, tendo em vista que esta Corte não teria analisado os documentos inicialmente apresentados pelo embargante.

Ocorre que, por decisão unânime, esta Corte julgou como não prestadas as contas de campanha do embargante, de forma bastante pragmática, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais. Donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da



TERCEIRO JUDICIÁRIO
Tribunal Eleitoral de Alagoas

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Além disso, há que se salientar que foi oportunizado ao candidato a juntada de documentos e esclarecimentos aos itens levantados no relatório do órgão técnico deste Tribunal. Porém, o embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado, conforme certidão de fl. 152.

Conforme muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 422), *“vê-se que houve regular intimação do candidato para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica e acostar os documentos exigidos no prazo legal, não se desincumbindo o candidato de seu ônus, razão pela qual as contas foram julgadas não prestadas, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Dessa forma, o candidato perdeu a faculdade de praticar o ato processual (preclusão)”*.

Importante destacar que, acerca dos documentos apresentados junto com os embargos de declaração, este Tribunal, em recente julgado, similar ao ora analisado, firmou o entendimento quanto ao seu não cabimento (Embargos na Prestação de Contas nº 1336-88, Acórdão TRE/AL nº 10.975 de 12/02/2015, Rel. Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima).

irrelevante o retorno dos autos à Comissão de Contas, uma vez que é incabível a análise da documentação apresentada em sede de embargos de declaração ou recurso quando a parte teve oportunidade de juntada anteriormente. Transcrevo outro precedente desta Corte nesse mesmo sentido, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

1.2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

2.3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.

3.4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

(TRE/AL, RE nº 927-41, **Acórdão nº 9.717 de 03/07/2013**, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).

Assim, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal, ou seja, não sendo observado pelo interessado os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo.

Esse também é o entendimento mais recente do colendo TSE, que inclusive ressalta a natureza jurisdicional da prestação de contas. Senão vejamos:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012.
PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE
DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

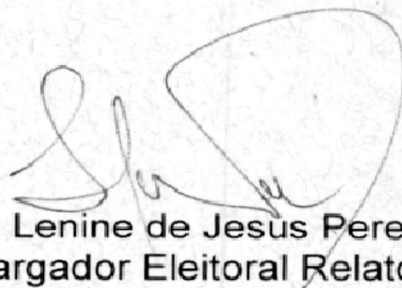
3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 49413 - Rio Grande do Piauí/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE, t. 153, Data 19/8/2014, p. 202/203). (Grifei).

De mais a mais, não identifico no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa à apresentação extemporânea dos documentos, razão pela qual entendo que sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática, autorizaria ao candidato apresentar documentação comprobatória de prestação de contas a qualquer tempo.

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

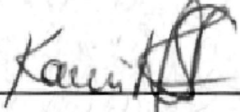


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1524-81.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.051/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11033 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 63, em 13/04/2015, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/04/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1524-81.2014.6.02.0000
Prot. 28.727/2014**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/04/2015 (SESSÃO Nº 26/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA
SILVA**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

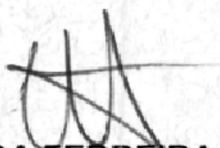
**EMBARGANTE(S) : CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.033, de 9/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários